

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o artigo 25-A na Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, conforme descrito abaixo:

Art. 25-A. O Art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais; e

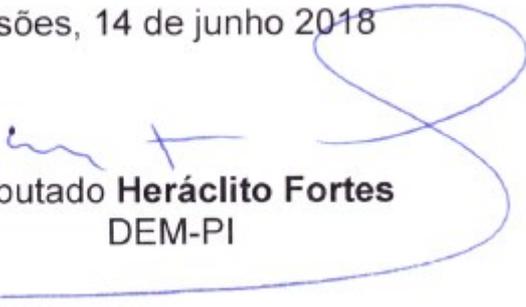
VII – a identificação civil apresentada não incluir padrão biométrico para a sua expedição.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor a alteração em questão, acrescentando o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 12.037/2009, pretende-se permitir ao Estado identificar criminalmente o cidadão que apresentar identidade civil que não tenha incluído padrão biométrico na sua expedição. Isso porque o padrão biométrico é atualmente a maneira mais segura de identificação do indivíduo a disposição do Estado e o caminho que começou a ser trilhado com a edição da Lei nº 13.444/2017 e precisa ter continuidade.

Sala das Comissões, 14 de junho 2018


Deputado **Heráclito Fortes**
DEM-PI

